



PROCESSO TC : 001567/2001
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Frei Paulo
NATUREZA : 045 - Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : Manoel Soares de Souza - Prefeito
PROCURADOR : Carlos Waldemar Resende Machado – Parecer nº127/08
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

PARECER PRÉVIO Nº 2540 - PLENO

Ementa: Merecem aprovação as contas anuais da Prefeitura Municipal de Frei Paulo, referente ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Sr. Manoel Soares de Souza, estando de acordo com a legislação em vigor.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo **TC- 001567/2001**, de Contas Anuais de Governo, referente ao exercício financeiro de 2000, da Prefeitura Municipal de Frei Paulo, de responsabilidade do **Sr. Manoel Soares de Souza**.

A Prestação de Contas foi protocolada neste Tribunal sob o número **2001/08599-5**, dentro do prazo legal, em conformidade com a legislação vigente.

Às fls. 244/254, a 5ª CCI, em minucioso Relatório de Prestação de Contas nº 01/2002, após uma análise preliminar, constatou a ausência de peças básicas que foram solicitadas posteriormente através da Diligência de fls. 132. Dos documentos solicitados, não foram remetidos o Demonstrativo Gerencial do FUNDEF e o Relatório de Gestão, por falta de acesso aos arquivos da prefeitura, segundo justificativa do interessado às fls.135/136.

Após a análise e conferência dos novos documentos apresentados detectou-se as seguintes falhas:

a) O relatório de apresentação das contas apresenta dados incorretos, em suas fls. 7 e 8, divergindo dos registros efetuados no Balanço Patrimonial, às fls. 43;

b) Na demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 44), não foi registrado o valor dos repasses de duodécimos para o Poder Legislativo, no total de R\$ 174.705,00.

À fl. 263, consta a Informação Complementar da 5ª CCI, informando que a notificação de fl. 256, foi atendida, sanando as falhas detectadas.



PROCESSO TC - 001567/2001

PARECER PRÉVIO Nº 2540- PLENO

Diante da solicitação do Auditor Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (fls. 268), a 5ª CCI, através da Diligência nº 108/2006 (fl. 271), solicitou a remessa das folhas de pagamento do prefeito e do vice, o que não ocorreu.

Em resposta a nova Diligência de nº 068/2007 (fl. 301), o diligenciado, com base no art. 13, §5º, da Resolução 171/95, apresentou documentos de fls. 303/1027.

Através da Informação de fls. 1033/1035, a 1ª CCI conclui que estão incompletas as folhas de pagamentos encaminhadas do Prefeito e do Vice-prefeito, nos meses de janeiro, março, abril, agosto, setembro, outubro e novembro/2000 (fls. 293/300), impossibilitando a elaboração dos cálculos dos subsídios mensais destes, no exercício de 2000. Afirma ainda que a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino ocorreu num percentual de 35,69%, o que está de acordo com o artigo 212 da Constituição Federal, que não houve relatório de inspeção no exercício em exame e que as despesas efetuadas do FUNDEF, no exercício de 2000, estão devidamente comprovadas.

O digno Auditor, através do Parecer nº 037/2008 (fls. 1037), considerando que não foi localizado relatório de inspeção, nem processo julgado ilegal no exercício, opina pela emissão do parecer prévio pela **aprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Frei Paulo, referente ao exercício de 2000.

O Procurador Carlos Waldemar Resende Machado, às fls. 1038, informa que: "tendo em vista o estatuído no art. 12 da Resolução TC-167/94, solicito o encaminhamento da declaração anexada às fls. 04 ao setor competente deste Egrégio Tribunal para a sua apreciação. Entendo, ainda, a necessidade do seu desentranhamento dos autos para que se assegure o sigilo fiscal em consonância com o estatuído no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.730, de 10.11.93 e art. 10, da mencionada Resolução."

Por fim, o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 127/2008 de fls.1039/1041, com base na grave irregularidade destacada pela coordenadoria, quanto a ausência das folhas de pagamento, informa que esta resulta no comprometimento das contas e recomenda a Câmara Municipal de Vereadores a não aprovação das contas do Município de Frei Paulo, relativas ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Sr. Manoel Soares de Souza.

Em documentos de fls. 1044/1045, há a informação que não foram localizados nem relatórios de inspeção, nem processos julgados ilegais no período de 01/01/2000 a 17/08/2009 da Prefeitura Municipal de Frei Paulo, da responsabilidade do referido gestor.

É o relatório.



PROCESSO TC - 001567/2001

PARECER PRÉVIO Nº 2540 - PLENO

Isto posto e,

CONSIDERANDO que a apresentação das contas se deu no prazo legal, conforme estabelece o art. 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o processo está devidamente instruído, em obediência ao que prescreve a Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que existe orçamento devidamente aprovado pelo Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que a aplicação da receita resultante de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi num percentual de 35,69%, estando de acordo com o que exigem o art. 212 da Constituição Federal e o art. 218 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que as despesas efetuadas com recursos do FUNDEF, no exercício de 2000, estão devidamente comprovadas, como assentado pela 1ª CCI em Informação de fls. 1033/1035;

CONSIDERANDO que no exame das folhas de pagamento de 07 (sete) meses (janeiro, março, abril, agosto, setembro, outubro e novembro/2000 - fls. 293/300) não se verificou ter havido excesso dos subsídios do Prefeito e do Vice-prefeito, no exercício de 2000;

CONSIDERANDO, *ad argumentandum tantum*, que se estivéssemos diante de um Relatório de Inspeção, com apuração, *verbi gratia*, de um quadrimestre, este também não haveria de imputar ao gestor o cometimento de irregularidade, eis que ausente o pretensado dano decorrente do pagamento em excesso dos subsídios do Prefeito e do Vice-prefeito;

CONSIDERANDO que, por amostragem, não se vê nos autos qualquer irregularidade no pagamento de subsídios do Prefeito e do Vice-prefeito, não sendo razoável fazer-se ilações que venham a macular as contas ou determinar a glosa de valor cujo dano aos cofres inexistente;

CONSIDERANDO que, nesse momento, superado o exame de 07 folhas de pagamento do exercício de 2000, sem qualquer gravame ao erário municipal, e após o decurso de mais de 08 (oito) anos, também não é razoável desprender mais recursos públicos para saber se houve tal excesso no pagamento dos subsídios, posto que, caso este tivesse ocorrido, estaria evidenciado em, no mínimo, uma das folhas de pagamento que se tomou por amostragem;



PROCESSO TC - 001567/2001

PARECER PRÉVIO Nº 2540 - PLENO

CONSIDERANDO que, pelas razões aqui expostas, não se acompanha o Parecer do douto Ministério Público Especial, eis que recomenda a não aprovação das contas do Município de Frei Paulo;

CONSIDERANDO que o Parecer da digna Auditoria é pela emissão do parecer prévio pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Frei Paulo, referente ao exercício de 2000;

CONSIDERANDO, finalmente, o voto do Relator e o que mais dos autos consta;

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão **PLENÁRIA** realizada no dia **03/09/2009**, por unanimidade de votos, emitir **Parecer Prévio** recomendando a **APROVAÇÃO** das Contas anuais da Prefeitura Municipal de Frei Paulo, relativas ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do **Senhor Manoel Soares de Souza**.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Reinaldo Moura Ferreira (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Antonio Manoel de Carvalho Dantas, Alberto Silveira Leite (Conselheiro Substituto) e Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro Substituto).

PUBLIQUE-SE • CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 24 SET 2009


Cons. **REINALDO MOURA FERREIRA**
Presidente


Cons. **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**
Relator

Fui presente:  **PROCURADOR GERAL**